



BNP PARIBAS

REGULAMENTO DO

ACCESS EMERGING MARKETS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CNPJ/MF nº 12.047.839/0001-64

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1º - O **ACCESS EMERGING MARKETS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, doravante designado abreviadamente **FUNDO**, é uma comunhão de recursos constituída sob forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração, e regido pelo presente Regulamento, bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º - O **FUNDO** é destinado a investidores qualificados assim definidos pela Instrução CVM n.º 409/04 e alterações posteriores, que realizem um investimento inicial no **FUNDO** no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais). Neste sentido, é dispensada a elaboração de Prospecto.

Parágrafo Único – Adicionalmente o **FUNDO** poderá, de acordo com o disposto no Capítulo V, ter limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo diferentes dos estabelecidos nos Artigos 86 e 87 da Instrução CVM n.º 409/04 e alterações posteriores.

CAPÍTULO III DO ADMINISTRADOR E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 3º - O **FUNDO** é administrado pelo **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**, instituição financeira privada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 9º a 14º andares, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado a funcionar no país através da Autorização de Funcionamento nº 96.00639119, datada de 16 de Outubro de 1996, doravante designado **ADMINISTRADOR**.

Artigo 4º - É da competência do **ADMINISTRADOR**:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (a) o registro de cotistas;
- (b) o livro de atas das assembléias gerais;
- (c) o livro ou lista de presença de cotistas;



BNP PARIBAS

- (d) os pareceres do auditor independente;
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
 - (f) a documentação relativa às operações do **FUNDO**, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- II – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- III – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação pertinente;
- IV – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VII da Instrução CVM nº 409/04;
- V – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, bem como as demais informações cadastrais;
- VI – custear as despesas de propaganda do **FUNDO**;
- VII – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VIII – observar as disposições constantes do Regulamento;
- IX – cumprir as deliberações da assembléia geral; e,
- X – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**.

Artigo 5º - O **ADMINISTRADOR**, ressalvado os poderes conferidos aos prestadores de serviços do **FUNDO** abaixo mencionados, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**, bem assim para exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem sua carteira. Poderá, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir e praticar, enfim, todos os atos necessários à administração do **FUNDO**, de acordo com os interesses e objetivos sociais, observadas as limitações legais deste Regulamento.

Parágrafo Único – O **ADMINISTRADOR** é responsável pela administração do **FUNDO** e, sem prejuízo do disposto neste Capítulo, o **ADMINISTRADOR** tem poderes para representar o **FUNDO**, em juízo e fora dele.

Artigo 6º - O **ADMINISTRADOR** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, empresas para a prestação dos seguintes serviços:

- (a) gestão da carteira do **FUNDO**;
- (b) consultoria de investimentos;
- (c) atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários;
- (d) distribuição de cotas;
- (e) escrituração da emissão e resgate de cotas;
- (f) classificação de risco por agência especializada constituída no País; e



BNP PARIBAS

(g) custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros .

Artigo 7º - A gestão da carteira do **FUNDO** será realizada pela **BNP Paribas Asset Management Brasil Ltda.**, sociedade empresária, devidamente autorizada a prestar o serviço de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 5032 datado de 03/09/1998 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.562.663/0001-25, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 14º andar, 04543-000, São Paulo, SP, doravante designada **GESTORA**.

Parágrafo Único – A **GESTORA** poderá exercer todo e qualquer direito inerente aos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**, especialmente, mas não se limitando, ao comparecimento e exercício do direito de voto, a seu próprio critério, nas reuniões ou assembléias gerais dos fundos de investimento ou companhias em que o **FUNDO** invista.

Artigo 8º - Os serviços de (i) custódia e controladoria dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros do **FUNDO**, (ii) distribuição e (iii) escrituração da emissão e resgate de cotas do **FUNDO** serão realizados pelo próprio **ADMINISTRADOR**, já qualificado acima.

Parágrafo Único – Os serviços de auditoria independente do **FUNDO** será realizado pela **KPMG Auditores Independentes**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 33, 17º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.755.217/0001.29.

Artigo 9º - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do **FUNDO**, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**, ressalvado o que dispuser o Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do **FUNDO**; e

III – empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** devem transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que o administrador e o gestor de fundo de cotas sejam remunerados pelo administrador do fundo investido.

Artigo 10 - O **ADMINISTRADOR** pode renunciar à administração do **FUNDO** mediante imediata convocação de assembléia geral para eleger seu substituto. O **ADMINISTRADOR** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR**.



CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 11 - O objetivo precípua do **FUNDO** é atuar no sentido de proporcionar a seus cotistas valorizações de suas cotas mediante alocação de recursos financeiros em carteira diversificada de ativos financeiros, inclusive aqueles emitidos e/ou negociados, direta ou indiretamente, no exterior. **O FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em ativos financeiros emitidos e/ou negociados no exterior.**

Parágrafo Primeiro – A alocação do **FUNDO** deverá obedecer as limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente no que tange a categoria a que o **FUNDO** pertence. Para os fins deste Regulamento, consideram-se ativos financeiros aqueles elencados no § 1º do artigo 2º da Instrução CVM nº 409/04 e alterações posteriores.

Parágrafo Segundo – Os ativos cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:

I – ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação, observado o disposto no §5º do Artigo 16 da Instrução CVM nº 409/04 e alterações posteriores; ou

II – ser objeto de contrato que assegure ao **FUNDO** o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Terceiro – Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência. Não dependerão do registro de que trata o *caput*, as cotas de fundos de investimento aberto.

Parágrafo Quarto – Os ativos financeiros referidos no *caput* deste Artigo incluem os ativos financeiros da mesma natureza econômica negociados no exterior devendo:

I – serem admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

II – sua existência ter sido assegurada pelo custodiante do **FUNDO**, que deverá contratar, especificamente para esta finalidade, terceiros devidamente autorizados para o exercício por autoridade local reconhecida da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados.

Parágrafo Quinto – Para os efeitos do Parágrafo Quarto, considera-se reconhecida a autoridade com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO.

Parágrafo Sexto – Para efeitos deste Regulamento:

I – os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional; e



II – os BDRs classificados como nível I, de acordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I e § 2º, da Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, equiparam-se aos ativos financeiros negociados no exterior.

Parágrafo Sétimo – Os registros a que se referem os Parágrafos Terceiro e Quarto inciso II deste Artigo deverão ser realizados em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FUNDO**.

CAPÍTULO V DA DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 12 – As aplicações do **FUNDO** deverão ser representadas por ativos financeiros disponíveis no mercado financeiro e de capitais tanto no País quanto no exterior, sem o compromisso de concentração em nenhum fator de risco em especial.

Parágrafo Primeiro - O patrimônio líquido do **FUNDO** deverá estar alocado preponderantemente em cotas de fundos de ações constituídos no exterior, administrados por empresas do Grupo BNP Paribas ou por terceiros, cujo objetivo seja investir preponderantemente em empresas localizadas em países emergentes, como Brasil, Rússia, China, Indonésia e África do Sul, mas não se limitando a estes, que tenham grande potencial de crescimento econômico.

Parágrafo Segundo – Os recursos do **FUNDO** não alocados no ativo financeiro descrito acima, poderão ser aplicados isolada e/ou cumulativamente nos seguintes ativos financeiros:

I – em cotas de fundos e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos administrados pelo **ADMINISTRADOR, GESTORA** ou empresas a eles ligadas, registrados com base na Instrução CVM 409/04 e alterações posteriores;

II – em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais;

III – até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio em títulos de responsabilidade de emissores privados, ou de emissores públicos outros que não a União Federal;

IV – contratos de derivativos;

Parágrafo Terceiro – O **FUNDO** não terá limites de concentração por emissor. Desta forma, o **FUNDO** poderá estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com riscos daí decorrentes.

Parágrafo Quarto – O **FUNDO** poderá deter até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresa a eles ligada, vedada a aquisição de ações do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Quinto – O **FUNDO** pode, através do uso de contratos derivativos e de liquidação futura, realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido podendo, inclusive, alavancar a carteira do **FUNDO**. Não há limite máximo de exposição do patrimônio do **FUNDO** nos mercados de derivativos.

Parágrafo Sexto – Entende-se por contratos derivativos, aqueles realizados:

(i) com o objetivo de proteção das posições na carteira à vista; e/ou



(ii) para alavancagem, sem quaisquer limites de exposição do patrimônio líquido do **FUNDO**; e/ou

(iii) para sintetizar posições de exposição do **FUNDO** aos ativos financeiros emitidos e/ou negociados no exterior.

Parágrafo Sétimo – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** estão autorizados a atuar, direta ou indiretamente, como contraparte em operações da carteira do **FUNDO**.

Artigo 13 - Os limites referidos no Artigo 12 serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** do dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE ANÁLISE E SELEÇÃO DE ATIVOS

Artigo 14 – O processo de seleção de fundos de investimento em que o **FUNDO** investirá, além de passar por uma criteriosa análise qualitativa e quantitativa pela **GESTORA**, deverá obedecer a política de investimento do **FUNDO** descrita neste Regulamento. Assim, o **FUNDO** poderá alocar em fundos de ações constituídos no exterior,, cujo objetivo seja investir preponderantemente em empresas localizadas em países emergentes, como Brasil, Rússia, China, Indonésia e África do Sul, mas não se limitando a estes, que tenham grande potencial de crescimento econômico.

Parágrafo Primeiro – No processo de análise qualitativa de fundos de investimento, serão atribuídas “notas”, de 1 a 10, adotando quatro critérios com pesos diferentes: (i) experiência da equipe de gestão de carteira dos fundos de investimento; (ii) estrutura dos gestores de carteira dos fundos de investimento; (iii) transparência das informações; e (iv) adequação às normas de controles internos - *compliance*. Das análises mencionadas resultar-se-á a pré-seleção dos fundos investimento que poderão compor a carteira do **FUNDO**, os quais serão finalmente submetidos ao Comitê de Aprovação da **GESTORA**.

Parágrafo Segundo – O Processo de seleção para os demais ativos financeiros do **FUNDO** será realizado da seguinte forma:

- Análise: tendo por base informações públicas coletadas de fontes consideradas confiáveis, a **GESTORA** atribui aos ativos financeiros, que podem compor a carteira do **FUNDO**, uma perspectiva de rentabilidade e risco. Tais atributos podem ser reavaliados de forma periódica ou caso as variáveis que deram suporte a estas conclusões se alterem. As variáveis-chave para a definição destes atributos incluem, mas não se limitam a, perspectivas da economia mundial e brasileira, atuação das autoridades monetária e de mercados de capitais, níveis de preços dos ativos financeiros, taxas de câmbio e commodities, demonstrações financeiras, fatos relevantes e opiniões de analistas e de outros agentes do mercado de capitais.

- Construção de portfólios: são realizados comitês nos quais, com base nas análises acima, define-se, periodicamente, a carteira-modelo ajustada para os objetivos de performance, a política de investimento e a política de administração de risco do **FUNDO**. Da mesma forma, tal carteira pode ser alterada em função de novas variáveis apresentadas pelo mercado.

- Implementação: as eventuais alterações na composição da carteira do **FUNDO** para aproximá-la da carteira-modelo são implementadas pela **GESTORA** levando em conta a avaliação do nível de risco ideal para o **FUNDO**, os custos de transação e o nível de preço dos ativos financeiros. Desta forma, embora espera-se



que haja uma convergência da composição da carteira do **FUNDO** e da carteira-modelo, podem haver divergências entre as duas.

Parágrafo Terceiro – Os processos descritos acima podem ser ajustados em função de ocorrências de fatos fora do controle da **GESTORA**, tais como aplicações e resgates, pagamento de impostos, alterações nas condições de liquidez de mercado, alterações da legislação aplicável, entre outras.

CAPÍTULO VII DOS FATORES DE RISCO

Artigo 15 – Antes de tomar uma decisão de investimento no **FUNDO**, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, tendo em vista sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos abaixo, aos quais os investimentos do **FUNDO** estão sujeitos:

I - **Risco de Mercado**: consiste na variação dos preços dos ativos decorrentes das condições de mercado quando de sua negociação. Como o **FUNDO** contabiliza seus ativos pelo "valor de mercado", poderá haver variação expressiva no preço dos títulos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos da carteira do **FUNDO**. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do **FUNDO**. Em relação às ações negociadas em bolsa, o preço das mesmas depende de fatores específicos das companhias emissoras bem como de fatores globais da economia brasileira e internacional. As ações brasileiras possuem um histórico de volatilidade elevada e períodos longos de rentabilidade reduzida ou negativa, o que pode afetar a rentabilidade do **FUNDO**.

II - **Risco de Crédito**: consiste no risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira do **FUNDO**, não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pelo **FUNDO**. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O **FUNDO** poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários.

III - **Risco de Liquidez**: É caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, dificultando ou impedindo a venda de posições pela **GESTORA** no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da "liquidez" pode produzir perdas para o **FUNDO** e/ou a incapacidade, pelo **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.

IV - **Risco de Derivativos**: Os derivativos são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamento diversos dos ativos nos quais são referenciados, visto que



seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. O **FUNDO** pode utilizar derivativos para alavancar sua carteira, o que pode causar variação significativa na rentabilidade do **FUNDO**, inclusive perdas superiores ao patrimônio do **FUNDO**. **A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento do FUNDO pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.** Adicionalmente, os derivativos são negociados em bolsas ou em mercado de balcão, que significa para o **FUNDO** (i) a necessidade de manter parte de sua carteira de títulos depositada em margens de garantia, inclusive sujeito a chamadas adicionais de margens; e (ii) a vinculação dos eventuais valores a receber destes contratos aos sistemas de garantias das bolsas ou dos contratos de balcão em que o **FUNDO** for contraparte.

V - Risco de Mercado Externo: O **FUNDO** poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais o **FUNDO** invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do **FUNDO** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o **FUNDO** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do **FUNDO**. As operações do **FUNDO** poderão ser executadas em bolsa de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistemas de registro, de custódia ou de liquidação de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existe maneira de garantir o mesmo padrão de conduta em diferentes mercados e nem, tampouco, a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

VI - Risco de Concentração por emissor: O **FUNDO** pode estar exposto à significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira do **FUNDO** acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do **FUNDO** ou de desvalorização dos referidos ativos.

VII - Risco de Alocação dos Ativos: Após a seleção dos fundos de investimento em que o **FUNDO** investirá, a **GESTORA** terá como conduta acompanhar diariamente o mercado e os reflexos desses nos fundos investidos. Como resultado, a **GESTORA** analisará constantemente se a parcela alocada em ativos emitidos e/ou negociados no exterior e a parcela alocada em fundos domiciliados no Brasil estão coerentes com a política de investimento e com o objetivo de retorno do **FUNDO**, levando-se em conta a evolução diária dos mercados em que o(s) fundo(s) do exterior investem, a variação diária do câmbio (USD x Real), a variação dos mercados e a precificação dos ativos em que os fundos de investimentos domiciliados no Brasil investem.

VIII – Risco Cambial: As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do **FUNDO**, tendo em vista que o **FUNDO** investirá em cotas de fundos de investimento no exterior precificados em Dólar.

IX - Risco de Enquadramento Fiscal: em função do objetivo da **GESTORA** em perseguir uma tributação definida como “Longo Prazo” (ver “Regras de Tributação – Tributação Aplicável ao **FUNDO** e a seus Cotistas), o **FUNDO** poderá sofrer de modo mais acentuado o impacto de uma eventual depreciação no valor de



mercado dos títulos de maior prazo de resgate, até que a **GESTORA** decida por reduzir o prazo médio do **FUNDO**. Tal redução, no entanto, poderá implicar em aumento de tributação para os cotistas, independente do prazo de permanência no **FUNDO**.

Parágrafo Único – Além dos riscos acima, o **FUNDO** poderá estar sujeito a outros riscos inerentes à aplicação em ativos financeiros em geral que podem afetar adversamente o desempenho do **FUNDO** e suas características operacionais.

Artigo 16 - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo o **ADMINISTRADOR**, em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de cotas.

Parágrafo Primeiro - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, nem tampouco, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Segundo - Existe a possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio líquido do **FUNDO**, podendo ocorrer variações negativas no valor da cota, perda do capital e eventual necessidade de aportes adicionais pelos cotistas.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO E MÉTODOS UTILIZADOS PARA GERENCIAMENTO

Artigo 17 – A Política de administração de risco e os métodos utilizados para este gerenciamento são realizados da seguinte forma:

- Risco de Mercado: O gerenciamento do risco de mercado assumido pelo **FUNDO** é efetuado principalmente através de três medidas: *tracking error*, perda esperada em cenários de *stress* (*Stress testing*) e *V@R* (*Value at Risk*). A medida de *tracking error* visa projetar o risco de descolamento dos retornos do **FUNDO** em relação a um determinado índice de ações. A perda esperada em cenários de *stress* é calculada através da simulação dos efeitos produzidos na carteira frente a cenários de mercado adversos. Os referidos cenários estão baseados no modelo de margens da BM&F que são definidos através do Comitê de Risco da **GESTORA**, e projetam oscilações máximas e mínimas para os mercados em que o **FUNDO** atua. Adicionalmente o gerenciamento de risco é efetuado através da utilização de modelos estatísticos que visam projetar, em condições normais de mercado, a máxima perda provável para o portfólio de investimentos do **FUNDO**, num dado horizonte de tempo, para um intervalo de confiança definido (*V@R* – *Value at Risk*). Estas simulações são efetuadas em base diária, de modo a projetar o risco assumido pelo **FUNDO** com base em sua carteira atualizada.

- Risco de Crédito: A **GESTORA** utiliza uma política de atribuição de limites proporcionais à sua avaliação da qualidade do crédito dos títulos e emissores. Essa política contempla os seguintes critérios:

- Limite (em percentual do patrimônio do **FUNDO**) por emissor ou título;
- Limite (em Reais) por emissor;
- Limite (em percentual do patrimônio do **FUNDO**) por emissor ou títulos na mesma categoria;
- Limite (em percentual) do montante da emissão ou do patrimônio do emissor.



Parágrafo Único – O **FUNDO** não adota nenhuma política específica para administrar os demais riscos. Independente do sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO** e para o investidor.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 18 - O **ADMINISTRADOR**, pela prestação de seus serviços de administração, fará jus a uma taxa de administração de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano). A taxa de administração será calculada de forma exponencial por dias úteis sobre o patrimônio líquido diário do **FUNDO** (base 252 dias), independente do resultado deste e que deverá remunerar também os prestadores de serviços relacionados no Artigo 5º, alíneas (a) a (f) deste Regulamento, eventualmente contratados em nome do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - A taxa de administração será calculada e provisionada diariamente, sendo paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo – O pagamento das despesas com prestadores de serviço que não sejam consideradas como encargos do **FUNDO**, poderá ser efetuado diretamente pelo **FUNDO** ao prestador de serviço contratado, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da taxa de administração.

Parágrafo Terceiro – Os fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica seus recursos podem estar sujeitos à cobrança de taxa de administração e taxa de performance.

Artigo 19 - Não serão cobradas taxa de performance, de saída e de ingresso.

CAPÍTULO X DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 20 - Constituirão encargos do **FUNDO**, além das remunerações previstas no Capítulo IX, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas diretamente:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, e informações periódicas, inclusive extrato mensal;

III - despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;

VI - honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;



BNP PARIBAS

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **FUNDO** detenha participação;

IX – despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único - Outras despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, correrão por conta do **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO XI DO VALOR DA COTA E DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 21 - As cotas do **FUNDO** terão seu valor calculado diariamente, considerando-se somente os dias úteis, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira, de acordo com o contido na legislação e regulamentação vigentes, assim como nos critérios estabelecidos abaixo.

Artigo 22 – O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido como o horário do fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue.

Parágrafo Primeiro – Uma vez que o **FUNDO** atua em mercados no exterior, o valor da cota do **FUNDO** para fins de emissão poderá ser calculado no horário de fechamento dos respectivos mercados nos quais o **FUNDO** diretamente ou indiretamente atuar, sendo que as informações respectivas utilizadas para o cálculo do valor da cota nestes casos ficarão à disposição dos cotistas na sede do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo – Os ativos integrantes da carteira do **FUNDO**, negociados e/ou emitidos no País, serão avaliados de acordo com a regulamentação em vigor, assim como os critérios previstos no Manual de Marcação à Mercado estabelecidos pelo **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO XII DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, CARÊNCIA E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 23 – O **FUNDO** terá as seguintes regras de movimentações:

Valor mínimo de aplicação inicial por investidor:	R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)
Valor máximo de aplicação:	não há
Valor mínimo de movimentação:	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)



BNP PARIBAS

Saldo mínimo: não há
Horário de movimentação: 12:00 horas

Artigo 24 – Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo cotista ao **ADMINISTRADOR** em sua sede ou dependências.

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR** poderá, inclusive em feriados municipais e estaduais na sede do **ADMINISTRADOR**, suspender ou recusar a admissão de novos condôminos e/ou o recebimento de novos depósitos, no todo ou em parte, em defesa dos interesses do **FUNDO**, sem que para tanto necessite apresentar qualquer tipo de justificativa e desde que a suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Segundo – A suspensão do recebimento de novas aplicações em 01 (um) dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações

Artigo 25 - O ingresso do condômino no **FUNDO** caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do **FUNDO**. Os cotistas deverão, por ocasião de seu ingresso no **FUNDO**, assinar termo de adesão ao presente Regulamento, inclusive com relação à política de investimento do **FUNDO**, aos riscos aos quais o **FUNDO** está sujeito, bem como à possibilidade de ocorrência de patrimônio negativo do **FUNDO** decorrente da necessidade de pagamento de despesas incorridas pelo **FUNDO**, quando os cotistas serão responsáveis por aportar recursos adicionais ao **FUNDO**, a pedido do **ADMINISTRADOR**.

Artigo 26 - As cotas do **FUNDO** poderão ser resgatadas pelos cotistas, com rendimento, mediante solicitação efetuada na sede ou nas dependências do **ADMINISTRADOR**. O resgate de cotas do **FUNDO** observará, necessariamente, os procedimentos descritos nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro - O resgate de cotas não se sujeita a prazo de carência e será efetivado, no 5º (quinto) dia útil subsequente ao da respectiva solicitação pelo condômino, devendo ser utilizado no resgate o valor da cota em vigor no 1º (primeiro) dia útil subsequente da solicitação, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Segundo - Quando a solicitação, conversão ou liquidação de resgate coincidir com feriado estadual e/ou municipal onde estiver sediado o **ADMINISTRADOR**, as mesmas poderão ser efetivadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Terceiro - Quando a data da atualização do valor da cota ocorrer em dia não útil, o resgate deve ser efetivado pelo valor em vigor no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 27 – Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez dos mercados em que o **FUNDO** atua, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto de cotistas, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, dentro dos prazos regulamentares, para a deliberação das seguintes possibilidades:



BNP PARIBAS

- I – substituição do **ADMINISTRADOR**, da gestora ou de ambos;
- II – reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- III – possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV – cessação do **FUNDO**; e,
- V – liquidação do **FUNDO**.

Artigo 28 - Na hipótese de, em decorrência de solicitação de resgate de cotas, existir saldo remanescente na respectiva conta de depósito, saldo este que seja inferior ao valor mínimo estabelecido pelo **ADMINISTRADOR**, fica autorizado o **ADMINISTRADOR** a proceder ao resgate automático da totalidade das cotas da aludida conta.

Artigo 29 - As cotas do **FUNDO**, que correspondem a frações ideais do mesmo, assumem a forma escritural e são mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares, sem emissão de certificado, conforme o caso, podendo ser registradas no Sistema de Quotas de Fundos – SCF da CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

Parágrafo Único – A cota do **FUNDO** não pode ser objeto de cessação ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 30 - A aplicação e resgate de cotas do **FUNDO** serão efetuados através de débito/crédito em conta de investimento, transferência eletrônica disponível – TED ou através de qualquer outra modalidade admitida pela entidade reguladora.

CAPÍTULO XIII DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 31 – A **GESTORA** adota Política de Exercício de Direito de Voto em Assembléias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Referida Política orienta as decisões da **GESTORA** em Assembléias de detentores de títulos e valores mobiliários que conferem ao **FUNDO** o direito de voto. Sua versão integral pode ser acessada através do site www.bnpparibas.com.br.

Parágrafo único - A Política de Exercício do Direito de Voto adotada pela **GESTORA** visa atender exclusivamente os interesses dos cotistas dos fundos, levando em conta as melhores práticas de governança. A **GESTORA** pode abster-se do exercício de voto obedecendo às exceções previstas no Código Anbid de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento e na sua Política de Exercício de Voto.

CAPÍTULO XIV DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 32 - O **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** está obrigado a:



BNP PARIBAS

I – divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO**;

II – remeter mensalmente aos cotistas extrato da conta, salvo se os cotistas expressamente optarem pelo não recebimento; e,

III – disponibilizar, de forma equânime entre todos os cotistas, as informações do **FUNDO**, inclusive as relativas à composição da carteira, mensalmente e em até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir.

Parágrafo Primeiro – Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela divulgação prevista no inciso III acima e no parágrafo terceiro abaixo, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira.

Parágrafo Segundo – As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição dos cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro – As informações sobre a composição detalhada da carteira do **FUNDO** são disponibilizados diariamente a todos os cotistas via meio eletrônico, facsímile, ou correspondência mediante solicitação do cotista.

Parágrafo Quarto - Aos demais interessados a composição da carteira será disponibilizada de forma sintética, mensalmente, na sede do **ADMINISTRADOR**. Já as demonstrações contábeis do **FUNDO** devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao **ADMINISTRADOR**, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Quinto – Para potenciais cotistas e demais interessados poderão ser prestadas informações relativas ao **FUNDO**, desde que disponibilizadas aos cotistas, de forma equânime, mediante solicitação na sede do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Sexto – O serviço de atendimento está à disposição dos cotistas para receber e encaminhar questões relacionadas ao **FUNDO**, pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 3049-2820;

Fax: (11) 3049-2860;

Email: mesadeatendimento@br.bnpparibas.com

Endereço para correspondência: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 510 – 11º andar

CEP: 04543-906 São Paulo – SP

Artigo 33 – O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo único - Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.



CAPÍTULO XV DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 34 – Compete privativamente à assembléia geral deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- II – a substituição do **ADMINISTRADOR**, do gestor ou do custodiante do **FUNDO**;
- III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- IV – o aumento da taxa de administração;
- V – a alteração da política de investimentos do **FUNDO**; e,
- VI – a alteração do Regulamento.

Artigo 35 – A convocação da assembléia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, da data de sua realização.

Parágrafo Primeiro – A correspondência de convocação deve conter obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia geral bem como o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.

Parágrafo Segundo – A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação e a instalação da assembléia poderá ocorrer com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Terceiro – O **ADMINISTRADOR**, gestor, custodiante, cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembléia geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos cotistas.

Artigo 36 – As deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro – Somente podem votar na assembléia geral os cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo – As deliberações da assembléia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal aos cotistas do **FUNDO**, dispensando-se neste caso a necessidade de reunião do cotistas.

Parágrafo Terceiro – Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da assembléia.

Artigo 37 – O **ADMINISTRADOR** deverá encaminhar a cada um dos cotistas do **FUNDO**, resumo das decisões da assembléia geral no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado com forma o extrato de conta.



Parágrafo Único – Caso a assembléia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

CAPÍTULO XVI DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 38 - O **FUNDO** terá escrituração contábil destacada da relativa ao **ADMINISTRADOR**.

Artigo 39 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, com início em 01 de junho e término em 31 de maio de cada ano.

Artigo 40 – As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao **ADMINISTRADOR**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Único - As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO XVII DA TRIBUTAÇÃO

Da tributação aplicável aos cotistas do FUNDO

Artigo 41 – A tributação aplicável aos cotistas do **FUNDO** será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Na data de publicação deste Regulamento, as tributações aplicáveis são:

- Imposto sobre Operações Financeiras – IOF: Incide sobre o valor do resgate da aplicação com alíquotas decrescentes, sendo a tributação limitada ao rendimento apurado, desde o 1º (primeiro) até o 29º (vigésimo nono) dia a partir da data da aplicação.

- Imposto de Renda – Incide sobre o rendimento da aplicação, descontado o IOF, com alíquotas que vão de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) a 15% (quinze por cento), em função do prazo de permanência da aplicação e do prazo médio da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - Caso o prazo médio da carteira de títulos do **FUNDO**, definido de acordo com a legislação aplicável, seja inferior à 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, as alíquotas aplicáveis são:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 181 (cento e oitenta e um) dias.

Independentemente de resgates de cotas, incidirá IR sobre os rendimentos no último dia dos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião dos resgates de cotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos itens I e II acima.

Parágrafo Segundo - Caso o prazo médio da carteira de títulos do **FUNDO**, definido de acordo com a legislação aplicável, seja superior à 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, as alíquotas aplicáveis são:



BNP PARIBAS

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV – 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Independentemente de resgates de cotas, incidirá IR sobre os rendimentos no último dia dos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião dos resgates de cotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos itens I a IV acima.

Artigo 42 – O **ADMINISTRADOR** buscará, em conjunto com os objetivos de investimento do **FUNDO**, manter o prazo médio da carteira adequado ao Parágrafo Segundo do Artigo 41. Não obstante, em função de condições de mercado e baseado na sua avaliação da conjuntura, o **ADMINISTRADOR** poderá reduzir o prazo médio da carteira como estratégia de redução de risco da carteira do **FUNDO**. Neste caso, a tributação do **FUNDO** poderá ser a prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 41.

Artigo 43 – Pode haver tratamento tributário diferente de acordo com a natureza jurídica do cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo **FUNDO**. O cotista que de acordo com a legislação fiscal e tributária não estiver sujeito à tributação do IR e do IOF por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao **ADMINISTRADOR** documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

Da tributação aplicável à carteira do FUNDO

Artigo 44 – A tributação aplicável ao **FUNDO** será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Na data de publicação deste Regulamento, as tributações aplicáveis são:

- Imposto sobre Operações Financeiras – IOF: as aplicações realizadas pelo **FUNDO** estão sujeitos atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota zero sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.
- Imposto de Renda – IR: os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira são isentos do IR.

Parágrafo Único - O **FUNDO** poderá ter que recolher, na qualidade de contribuinte, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e as Contribuições ao PIS e ao COFINS, no caso de efetuar remessas de serviços ao exterior sujeitas a esses tributos, respectivamente às alíquotas de 10% (dez por cento), 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).



BNP PARIBAS

CAPÍTULO XVIII DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 45 - O **FUNDO**, incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira do **FUNDO**, ao seu patrimônio líquido.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46 - O **ADMINISTRADOR** e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR**, bem como seus diretores, gerentes e funcionários, poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais títulos e valores mobiliários com os quais o **FUNDO** opere ou venha operar.

Artigo 47 - O **FUNDO** realizará as operações através de instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e valores mobiliários, ligadas ou não a empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR**, podendo adquirir, inclusive, títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública ou privada que sejam coordenados, liberados ou de que participem as referidas empresas.

Artigo 48 – Em caso de morte, incapacidade ou extinção de cotista do **FUNDO**, o representante do espólio, do incapaz ou do sucessor exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o **ADMINISTRADOR**, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 49 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao **FUNDO**, bem como questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 23 de junho de 2010.



BNP PARIBAS

**TERMO DE ADESÃO E RECEBIMENTO DE REGULAMENTO DO
ACCESS EMERGING MARKETS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - INVESTIMENTO NO
EXTERIOR
CNPJ/MF Nº 12.047.839/0001-64**

A(s) pessoa(s) ao final identificada(s), doravante denominada(s) simplesmente “COTISTA(S)”, pelo presente instrumento, decide(m) ingressar como cotista(s) do fundo de investimento acima identificado, doravante denominado simplesmente “**FUNDO**”, pelo que firma(m) o presente Termo de Adesão e Recebimento de Regulamento, declarando expressamente conhecer(em) as normas contidas na legislação pertinente, bem como no Regulamento do **FUNDO**, aderindo formalmente às suas disposições através do presente ato.

Por oportuno, o(s) COTISTA(S) declara(m):

- a) ter(em) recebido, lido atentamente, tomado conhecimento do significado dos termos técnicos constantes do Regulamento, estando ciente da política de investimento e do grau de risco envolvido nas operações realizadas pelo FUNDO;
- b) ter(em) sido sanadas suas eventuais dúvidas;
- c) conseqüentemente que compreendeu(deram) e aceitou(taram) o Regulamento do FUNDO.

Por tais motivos e em atendimento às determinações da Comissão de Valores Mobiliários, o(s) COTISTA(S) firma(m) o presente termo, também declara(m)-se ciente(s) de que:

- d) as aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da instituição administradora, do gestor, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer mecanismo de seguro;
- e) a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros;
- f) em decorrência da política de investimentos adotada pelo gestor prevista em Regulamento e, inclusive pela utilização de estratégias com derivativos, poderá resultar em significativas perdas patrimoniais para seu(s) COTISTA(S), podendo, ainda, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação do(s) COTISTA(s) de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO;

....., de de

COTISTA (Titular):

Razão Social / Nome:
CNPJ / CPF:

COTISTA (Co-Titular):

Razão Social / Nome:
CNPJ / CPF:



BNP PARIBAS

ANEXO 1

DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE INVESTIDOR QUALIFICADO

Ao assinar este Termo estou afirmando minha condição de investidor qualificado e declarando possuir conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para que não me sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores não-qualificados.

Tenho ciência de que o administrador do fundo de investimento do qual participarei como investidor qualificado poderá, nos termos da legislação em vigor, entre outras coisas:

I – Admitir a utilização de títulos e valores mobiliários na integralização e resgate de cotas;

II – Dispensar a elaboração de Prospecto;

III – Cobrar taxa de Performance conforme estabelecido no regulamento; e

IV – Estabelecer prazos para conversão (apuração no valor da cota) e para pagamento de resgates diferentes daqueles o previsto na Instrução CVM 409/04 e alterações posteriores.

Como investidor qualificado atesto ser capaz de entender, poderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos em um fundo de investimento destinado a investidores qualificados.

São Paulo, _____ de _____ de _____.

(Nome do investidor)